



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Maria Elizabete de Araújo

**EMENTA:** Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Francisco Carlos Gonçalves, em Reriutaba, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU Nº 7483032/2017 | PARECER Nº 0260/2018 | APROVADO EM: 20.02.2018**

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7483032/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Francisco Carlos Gonçalves, em Reriutaba, conforme descrição a seguir.

Informa a Coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que o senhor Francisco Carlos Gonçalves, atualmente com 55 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 01/09/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do Curso Pedagógico – Magistério de 1º Grau (ensino médio, na modalidade normal), cursado este no extinto Centro Educacional Major José Mendonça Furtado, em Reriutaba, cuja conclusão ocorreu em 1982.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino, escola da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CENEC), e se localizava em Araras, Reriutaba. Segundo registros do Sistema deste CEE, trata-se de uma unidade que continua ativa.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Certidão expedida pelo Centro Educacional Major José Mendonça Furtado, declarando que o requerente concluiu o 2º Grau em 1982, datada de 09/10/1986;
- Histórico Escolar referente à 1ª série do 2º Grau, ano 1979, com registro de aprovado;
- Ata de Resultados Finais (ARF), referente à 3ª série do 2º Grau, 1982.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0260/2018

Informa-se ainda que não foram localizadas na pesquisa ao acervo as notas relativas à 2ª série do 2º Grau.

Ao processo foram anexados, além do ofício da interessada, cópias dos documentos já referidos e o Registro Geral (RG) do requerente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuismos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0260/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que o requerente concluiu o Curso Pedagógico – Magistério de 1º Grau (ensino médio, na modalidade normal), cursado este no extinto Centro Educacional Major José Mendonça Furtado, em Reriutaba. Existe uma ARF que registra a conclusão da 3ª série do referido curso, em 1982, bem como uma Certidão expedida pelo Centro também atestando essa conclusão, e o Histórico Escolar com as notas da 1ª série do curso. Faltam, entretanto, as notas da 2ª série do curso.

Nesse sentido, diante da situação relatada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- tendo em vista a existência de documentação que comprova que o requerente cursou duas séries (1ª e 3ª séries) do Curso Pedagógico – Magistério de 1º Grau (ensino médio, na modalidade normal) no Centro Educacional Major José Mendonça Furtado, em Reriutaba, e ainda uma cópia da Certidão expedida por esse Centro de que o mesmo concluiu o Curso em 1982, reconhece-se a existência de condições suficientes para a emissão do Histórico Escolar e do respectivo Certificado de Conclusão do referido Curso;
- quanto às notas da 2ª série do Curso, considere-se no Histórico Escolar, em caráter excepcional, como uma série “Suprida”;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descriptiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

A SEDUC também deve comunicar a este CEE a extinção formal do Centro Educacional Major José Mendonça Furtado, em Reriutaba, vez que atualmente já dispõe do respectivo acervo escolar e, no âmbito deste Conselho, a unidade permanece na condição de ativa. Há que se esclarecer a situação.



Cont. do Parecer nº 0260/2018

É o parecer, salve melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

*Nohemy R. Ibáñez*  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

*José Marcelo Farias Lima*  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

*Pe. José Linhares Ponte*  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE